

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 284/2020

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 218/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que “proíbe a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo”, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela SPTrans e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 16/03/2021, às 19:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **036190879** e o código CRC **F876C53F**.

**OFICIO SGP12 n. 284/2020**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 218/2019, de autoria de RUTE COSTA, que "PROÍBE A ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR NOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública,

Sala da Comissão de Administração Pública em 04/09/2020.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS)
Presidente da Comissão de Administração Pública

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS (DSP-8715/2020)

Autores

Ver. FERNANDO HOLIDAY (PATRIOTA)

Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS)



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Superintendência de Receita e Remuneração

Rua Boa Vista, 128, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-020

Telefone: (11) 3115-5144 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DG/SRR Nº 035210954

São Paulo, 06 de novembro de 2020

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa III - Sra. Flavia Passucci (SMT/GAB)

ASSUNTO: Ofício SGP12 nº 284/2020 – Encaminha o Parecer nº 2027/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 218/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "proíbe a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, com exceção dos eletivos e micro-ônibus"

DG

Encaminhamos nossa manifestação para ciência e posterior envio à DP/SJU.

O Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III doc.035053993 solicita manifestação sobre substitutivo ao Projeto de Lei nº 218/2019 anexado ao doc. nº 035053916, com a seguinte redação para seu Artigo 1º:

"Art. 1º Fica proibida a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, à exceção dos ônibus de caráter especial e microônibus."

Esclarecemos que atualmente, nos serviços prestados pelos contratos do Grupo Local de Distribuição, não são remunerados cobradores. Além disso, nas linhas regulares do sistema, não estão previstos microônibus.

Com isso, a medida significará incluir cobradores em todo o Grupo Local de Distribuição, o que representará uma necessidade adicional de recursos de R\$ 595 milhões por ano, calculado com base nos dados da planilha tarifária publicada em novembro/19.



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Compri, Superintendente**, em 06/11/2020, às 12:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035210954** e o código CRC **5057E3AF**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003716-8

SEI nº 035210954 fls. 6



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte
Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-7849 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 09 de novembro de 2020

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa III - Sra. Flavia Passucci (SMT/GAB)

ASSUNTO: Ofício SGP12 nº 284/2020 – Encaminha o Parecer nº 2027/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 218/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "proíbe a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, com exceção dos eletivos e micro-ônibus"

DP/SCS

Trata-se de Projeto de Lei nº 218/2019 de autoria da Vereadora Rute Costas, que pretende proibir a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo.

Entretanto, não há qualquer cláusula operacional nos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo que prevê a remuneração de cobradores no Grupo Local de Distribuição, nem a previsão de micro-ônibus nas linhas regulares do sistema. Ademais, os contratos também não apresentam cláusula orçamentária com fórmula de remuneração básica que suporte os custos da execução de tal medida.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Marcondes Di Vita, Assessor(a) V**, em 09/11/2020, às 13:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035298256** e o código CRC **BFDBF49A**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência Trabalhista

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-7808 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DP/SJU/GTB Nº 035384218

Manifestação Gerência Jurídica - DP/SJU/GTB 368/2020

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa III - Sra. Flavia Passucci (SMT/GAB)

ASSUNTO: Ofício SGP12 nº 284/2020 – Parecer nº 2027/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 0218/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "proíbe a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, com exceção dos ônibus de caráter especial e microônibus."

DP/GAB

Luciana Durand Garda

Trata-se de pedido de manifestação da SMT/GAB (SEI 035078399) sobre o **projeto de lei n. 0218/19** de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, o qual **proíbe a acumulação das funções de motorista e cobrador** nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, com **exceção dos ônibus de caráter especial e microônibus**, conforme o substitutivo proposto em SEI 035053916.

De acordo com a justificativa, a propositura aduz desde logo que sob o aspecto formal encontra guarida no art. 37 *caput* da Lei Orgânica do Município (LOM), segundo o qual *"a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e que segundo o artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município"*.

No campo material, defende que o escopo do projeto de lei *"favorece a segurança dos passageiros e do trânsito de modo geral, evitando que motoristas se distraiam da sua tarefa principal de conduzir os ônibus, atendendo à diretriz estabelecida no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção em face da automação"*.

Em linha com os relevantes argumentos da Comissão Constituição, Justiça e Legislação Participativa (SEI 035053916), sob o aspecto estritamente jurídico nota-se que o PL 0218/19 padece de **vício de iniciativa**, por invadir **competência privativa do Poder Executivo Municipal prevista nos artigos 172 e 175 da LOM**. Segundo os dispositivos, compete à Prefeitura regulamentar o transporte público no âmbito do Município, o que contempla o estabelecimento de normas relativas aos direitos e deveres das concessionárias

considerando a segurança dos usuários e operadores e, mais especificamente, o estabelecimento de normas fls. 9 relativas ao pessoal das empresas operadoras.

Como se sabe, o serviço de transporte público é considerado essencial (Lei 7.783/89, art. 10 V e Lei Municipal 13.241/01, art 1º §1º) e como tal, pode ser executado diretamente pela Prefeitura ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão (art 69, IX da LOM), fato que sujeita os operadores a todas as imposições do Poder Concedente, em especial as cláusulas contratuais quanto à forma de prestação do serviço. Ainda, pelo fato de a matéria dizer respeito à concessão de serviço público, é reservada a iniciativa legislativa ao Prefeito, conforme o art. 69, IX, da LOM, que corresponde ao art. 47, XVIII da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da LOM, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, aí compreendida a organização do serviço público, bem como sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal competem exclusivamente ao Poder Executivo, o que atrai, por paralelismo à esfera municipal.

O Projeto de Lei também perpassa pelo direito do trabalho, ao prever quais as tarefas a serem realizadas por determinada categoria de empregados. Do ponto de vista trabalhista, não há vedação para o acúmulo de função, como recentemente pacificou o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Vejamos:

*"RECURSO DE REVISTA 1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência desta Corte, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. **ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO E COBRADOR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que as atividades de motorista e cobrador são complementares entre si e não demandam esforço superior ao aceitável ou conhecimento específico mais complexo para sua execução, razão pela qual são cumuláveis e não justificam o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais ao reclamante, em virtude da acumulação das funções de motorista e cobrador. A decisão contraria, portanto, o entendimento desta Corte Superior de que a acumulação das funções de motorista e cobrador não autoriza o pagamento de plus salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-101631-92.2016.5.01.0221, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020).*

*"RECURSO DE REVISTA. **ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR.** A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido de que o recebimento de passagens é plenamente compatível com as atividades legalmente contratadas pelo motorista de transporte coletivo, não se justificando a percepção de adicional de acúmulo de funções, por se configurar atribuição compatível com a sua condição pessoal, nos moldes do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100740-59.2017.5.01.0052, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/06/2020).*

Os julgados revelam que, do ponto de vista trabalhista, as funções de motorista e cobrador são atribuições compatíveis e complementares entre si, e que a função de cobrador não demanda esforço superior ao aceitável para a função de motorista, ou conhecimento específico e mais complexo para sua execução. Diante desse permissivo extraído do parágrafo único do art. 456 da CLT, caso se avenge que a matéria trazida no Projeto não esteja compreendida na organização do serviço público, só restaria considerá-la atinente ao direito do trabalho, e assim concluir-se-ia pela violação da competência legislativa que a Constituição Federal reservou à União em seu art. 22, I.

No mais, a proteção em face da automação invocada na justificativa de acolhimento pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (SEI 035053916), também não serve de fundamento à

plausibilidade do projeto de lei, pois trata-se de norma constitucional de eficácia limitada que demanda legislação específica para surtir efeitos, o que ainda não se verifica no ordenamento pátrio.

Sob o aspecto contratual, conforme se manifestou a Superintendência de Contratos (SEI 035298256), nos contratos de concessão atuais do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo não há qualquer cláusula operacional que preveja a remuneração de cobradores no Grupo Local de Distribuição, nem a previsão de micro-ônibus nas linhas regulares do sistema. Ademais, os contratos também não apresentam cláusula orçamentária com fórmula de remuneração básica que suporte os custos da execução de tal medida. Tal informação, também pode importar óbice na operacionalização dos contratos atuais, caso o PL 0218/19 seja convertido em lei.

Como se nota da Manifestação da Superintendência de Receita e Remuneração (doc. SEI 035210954), o Projeto invade a relação financeira existente entre as empresas concessionárias e o Poder Concedente, sem indicar a correspondente fonte de custeio para fazer frente às despesas decorrentes da norma.

Enfim, o projeto não reúne condições formais nem materiais para prosseguir em tramitação e ser aprovado, seja pelo vício de iniciativa que invade o âmbito de competência privativa do Poder Executivo seja porque, materialmente, também não se sustenta conforme os fundamentos acima expostos.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Maria de Campos, Gerente Trabalhista**, em 11/11/2020, às 18:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva, Gerente de Direito Público**, em 11/11/2020, às 18:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035384218** e o código CRC **6D3331B6**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: 3396-6813/3396-6815 - www.sptrans.com.br

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 035459449

São Paulo, 12 de novembro de 2020

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa III - Sra. Flavia Passucci (SMT/GAB)

ASSUNTO: Ofício SGP12 nº 284/2020 – Parecer nº 2027/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 0218/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "proíbe a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, com exceção dos ônibus de caráter especial e microônibus"

SMT/GAB

Em atenção ao doc. SEI 035078399, restituímos o presente com as considerações apresentadas pela área jurídica e as manifestações das áreas técnicas responsáveis, destacadas no doc 035384218.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Durand Garda, Chefe de Gabinete**, em 12/11/2020, às 13:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035459449** e o código CRC **5B5F49E4**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003716-8

SEI nº 035459449

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ Nº 035511496**INTERESSADO**

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 218/2019 - Pedido de Subsídios

À**SMT/GAB****Sra. Secretária,**

Trata o presente de solicitação de subsídios para análise do Projeto de Lei nº 218/2019, de autoria da vereadora Rute Costa, na forma de seu substitutivo para proibir a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, exceto nos casos de ônibus especial e microônibus (vide 035053916).

SPTrans se manifestou sobre a matéria, consolidado em 035384218, no sentido de sua contrariedade.

Em relação à matéria, aderindo à manifestação retro, temos a acrescentar que a matéria tem vício de iniciativa, por se tratar de assunto atinente à organização do serviço público, com jurisprudência firme do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.237, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP, QUE 'PROÍBE QUE AS EMPRESAS E COOPERATIVAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS UTILIZEM OS CONDUTORES, CONCOMITANTEMENTE NOS SERVIÇOS DE MOTORISTA E COBRADOR' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROIBIÇÃO, ADEMAIS, QUE ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO – MÁCULA AO PACTO FEDERATIVO POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO EM TEMA DE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS (ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, XVIII e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2210549-90.2019.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. 11-03-2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.359, de 20 de agosto de 2018, do município de Mauá, que "dispõe sobre a proibição das linhas municipais trafegarem sem cobradores no âmbito do município de Mauá". Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do

Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Interferência diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte. Violação da competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2111792-61.2019.8.26.0000, rel. Des. Péricles Piza, j. 06-11-2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.705, de 18 de março de 2019, do município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que "altera dispositivo da Lei nº 5.600/01, que trata da proibição de acúmulo de função de motorista de ônibus na condução e cobrança de tarifas, nas linhas de transporte coletivo urbano". Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Interferência diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte. Violação da competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2099885-89.2019.8.26.0000, rel. Des. Péricles Piza, j. 28-08-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 6.044, de 16 de abril de 2018, do Município de Sumaré, que "dispõe sobre a proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos urbanos e dá outras providências". I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – Lei que, ao vedar às concessionárias de serviços de transporte coletivo a possibilidade de exigir ou permitir que seus motoristas exerçam a função de cobrador, dispõe sobre o exercício de atividade profissional e sobre a liberdade de ordenamento do serviço – Ademais, ao autorizar a aplicação de penalidades previstas na Lei n. 8.987/94 (Lei geral das concessões), a lei vergastada dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação pública, usurpando a competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal – Violação ao disposto nos incisos I, XVI e XXVII do artigo 22 da Constituição Federal. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Inconstitucionalidade da lei impugnada – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2040339-06.2019.8.26.0000, rel. Des. Moacir Perez, j. 21-08-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.366, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO POSSUA COBRADOR DE PASSAGENS EM TODOS OS VEÍCULOS – INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XVIII, 117, 120, 158, 159, PARÁGRAFO ÚNICO E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2056113-76.2019.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 05-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.034, de 26 de setembro de 2018, que dispõe sobre a proibição da dupla função *cobrador* e motorista dos condutores de ônibus do Município – Lei que colide com os artigos 5º; 25; 47, incisos II e XIV; 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2005532-57.2019.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 24-04-2019)

Importante ressaltar que a mesma Corte Paulista já fora acionada a se manifestar sobre a Lei nº 13.207, de 21 de outubro de 2001, que versava sobre a obrigatoriedade de manutenção de um funcionário, além do motorista, nos ônibus vinculados ao Sistema Municipal de Transporte, para fins de orientação e auxílio aos usuários do serviço de transporte coletivo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.207, de 21 de outubro de 2001 que: "dispõe sobre orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo", da cidade de São Paulo. Preliminar. Extinção do feito sem julgamento do mérito por inexistir interesse processual, Impossibilidade. Condição da ação se faz presente. Vício no processo legislativo lastreado em parâmetros constitucionais. Vício formal e material. Existência Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao

princípio da separação dos Poderes. Interferência diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte – Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Modulação de Efeitos. Necessidade. Lei que vigora há 15 anos. Presentes os requisitos destinados para avaliar a imprescindibilidade dos efeitos da declaração. Razões de segurança jurídica já bastariam à justificativa. Excepcional interesse social plenamente demonstrado. Gestão Municipal deverá conduzir eventual transformação na forma de prestação do essencial serviço público de transporte, ajustando-se à nova realidade emanada dessa declaração de inconstitucionalidade, sem que da mudança decorra prejuízo à população. Efeito da declaração a produzir-se com o término 120 dias, contados da data deste julgamento colegiado. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2126725-44.2016.8.26.0000, rel. Des. Péricles Piza, j. 07-06-2017)

Desse modo, não vislumbramos condições de prosseguimento ao projeto de lei proposto, por vício de iniciativa, sugerindo, acaso aprovado pela D. Câmara de Vereadores, pelo seu veto.

(assinado digitalmente)

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Chefe de Assessoria Jurídica

Procurador do Município

OAB/SP nº 298.549



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 13/11/2020, às 08:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035511496** e o código CRC **F37B18C0**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003716-8

SEI nº 035511496



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

À

CASA CIVIL/ATL

Sra. Chefe de Assessoria,

Em atenção ao quanto solicitado, considerando as informações prestadas por SPTrans e pela Assessoria Jurídica desta, as quais acolho, devolvemos o presente, opinando pela contrariedade aos termos do Projeto de Lei nº 218/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, em sua redação dada por seu substitutivo.

ELISABETE FRANÇA

Secretária - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Elisabete França, Secretário(a)**, em 13/11/2020, às 16:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035512131** e o código CRC **1403FE2D**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003716-8

SEI nº 035512131